

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2025

Altera a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2025 (PL 182/2025), de autoria da Deputada Laura Carneiro, busca alterar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas incorporando o uso da tecnologia de câmeras de segurança e reconhecimento facial para além de outras medidas.

Em sua justificação, a Autora argumenta, entre os fundamentos:

“O desaparecimento de pessoas é uma questão social grave de uma realidade trágica transversal, interdisciplinar e transfronteiriça que afeta milhares de famílias em todo o mundo, deixando um rastro de dor, incerteza e angústia. Recente publicação científica de pesquisadores da Escola de Políticas Públicas da Fundação Getulio Vargas demonstra que a criação do crime de desaparecimento de pessoas e a implementação de um sistema de prevenção e enfrentamento ao desaparecimento de pessoas proporcionarão uma resposta mais eficaz a esse problema, incluindo medidas de prevenção, investigação e assistência às vítimas e seus familiares. Unindo-se a isso, outra publicação de pesquisadores da mesma



* C D 2 5 1 6 3 3 2 6 0 4 0 0 *

instituição reforça o impulso à criação de uma nova política pública utilizando câmeras de monitoramento para segurança pública na construção de cidades inteligentes. E, tanto para a política de prevenção ao desaparecimento de pessoas, quanto, e principalmente para a proteção de dados e o uso da inteligência artificial, **reforça-se a necessidade de implementação de cooperação regulatória internacional para coordenar atores públicas e privados, nacionais e internacionais**, conforme recente pesquisa de Giovana Carneiro”.

A presente proposição foi apresentada em 4 de fevereiro de 2025. Seu despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação, para análise da adequação orçamentária e financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de mérito e de sua conformidade constitucional, técnica legislativa e juridicidade. Sua tramitação se dará no rito ordinário com apreciação pelo Plenário.

No dia 26 de fevereiro de 2025, a CREDN recebeu a presente proposição e, no dia 31 de março do mesmo ano, fui designado Relator no seio de nossa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 182/2025 foi distribuído para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “c”, “d” e “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesse compasso, ficaremos restritos à discussão de **mérito**, não abordando temas ligados à constitucionalidade de alguns de seus dispositivos que poderão vir a ser questionados na Comissão Permanente competente.



A proposição em tela apresenta um marco normativo abrangente e inovador para o enfrentamento do desaparecimento e do tráfico de pessoas no Brasil. A proposta modifica e amplia a Lei nº 13.812, de 2019, instituindo uma política pública intersetorial e tecnicamente atualizada, incorporando recursos de inteligência artificial, reconhecimento facial, governança participativa e protocolos internacionais. Também altera o Código Penal, o Código de Processo Penal, a Lei de Migração e a Lei dos Crimes Hediondos, promovendo coerência entre a política pública e o sistema jurídico penal.

A proposição avança na consolidação de um tipo penal próprio para o desaparecimento de pessoas, situação até então tratada apenas de forma fragmentada na legislação vigente. Com a criação do novo art. 149-A no Código Penal, define-se de forma clara a conduta criminosa e suas variantes — como tráfico de órgãos, adoção ilegal e exploração sexual — com penas proporcionais, causas de aumento ou de diminuição de penas condizentes com a gravidade da infração. Essa tipificação facilita a atuação dos operadores do direito e a produção de dados estatísticos mais precisos.

Destaca-se também a alteração no Código de Processo Penal, que introduz os artigos 13-A e 13-B, permitindo ao Ministério Público e às autoridades policiais o acesso célere a dados cadastrais e de geolocalização, inclusive com acionamento judicial em tempo reduzido. Trata-se de medida essencial para a prevenção da morte e para a localização de vítimas em tempo hábil, evitando obstáculos burocráticos em situações emergenciais.

No âmbito da Lei nº 13.812/2019, a proposta do PL nº 182/2025 não apenas amplia o conceito da política nacional, incluindo o tráfico de pessoas, como também propõe uma estrutura de governança que integra União, estados e municípios. Além disso, estimula a participação da sociedade civil, o uso de dados e evidências, a cooperação internacional e o emprego da tecnologia para políticas públicas eficientes e seguras.



* C D 2 5 1 6 3 3 2 6 0 4 0 0 *

A introdução e regulamentação do sistema de Alerta Âmber¹ no Brasil, nos moldes de experiências internacionais bem-sucedidas, representa uma inovação promissora. O uso coordenado de ferramentas de comunicação de massa, redes sociais, sistemas de mensagens e *outdoors* contribui para mobilizar a sociedade nas primeiras 24 horas do desaparecimento, período decisivo para a localização de vítimas.

Ao prever a revogação da Lei nº 13.344/2016, o PL nº 182/2025 consolida os dispositivos jurídicos relacionados ao tráfico e desaparecimento de pessoas num único tipo penal, simplificando o sistema legal e evitando sobreposição normativa. Essa abordagem atende aos princípios da clareza e da unidade do ordenamento jurídico.

No plano internacional, a proposta está em consonância com tratados e convenções assinados pelo Brasil, como o Protocolo de Palermo², que trata do tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças. A menção expressa à cooperação regulatória internacional e ao respeito à proteção de dados fortalece o alinhamento da legislação brasileira com os padrões globais de direitos humanos e segurança.

A abordagem integrada entre políticas públicas e medidas penais, constante do projeto ora em apreciação, traduz um esforço legítimo

¹ O sistema de Alerta Âmber (ou *AMBER Alert*, na sigla original em inglês: *America's Missing: Broadcast Emergency Response*) é um mecanismo de comunicação emergencial criado para **divulgar rapidamente informações sobre crianças ou adolescentes desaparecidos**, com o objetivo de mobilizar a sociedade e as autoridades para localizá-los o mais rápido possível. O sistema funciona por meio do **envio massivo de mensagens** com informações sobre a criança desaparecida, o suspeito e, se disponível, o veículo utilizado, utilizando diversos canais: **televisão, rádio, outdoors, aplicativos de celular, redes sociais, painéis eletrônicos em vias públicas, estabelecimentos comerciais, aeroportos e rodoviárias**. A efetividade do Alerta Âmber depende da **celeridade no disparo das informações e da ampla cobertura geográfica**, sendo mais eficaz nas primeiras horas após o desaparecimento. Nesse contexto, o PL nº 182/2025 propõe a implementação oficial e integrada desse sistema no âmbito nacional, com base em experiências bem-sucedidas de outros países.

² O Protocolo de Palermo, oficialmente denominado **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças**, foi adotado em 2000 e entrou em vigor em 2003. Seu principal objetivo é **combater o tráfico de pessoas em escala global**, estabelecendo definições comuns, medidas de prevenção, punição aos traficantes e proteção às vítimas. O protocolo define tráfico de pessoas como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas por meio de ameaça, uso da força, coerção, rapto, fraude ou abuso de poder, com a finalidade de exploração, incluindo exploração sexual, trabalho forçado ou escravidão. O documento também orienta os países signatários a **adotar legislações nacionais específicas**, promover a **cooperação internacional**, e garantir que as vítimas sejam tratadas com dignidade, recebam assistência adequada e, quando necessário, sejam autorizadas a permanecer temporariamente ou permanentemente no país de destino. O Protocolo representa um dos principais marcos jurídicos internacionais no enfrentamento ao tráfico de pessoas e tem sido utilizado como base para legislações como a brasileira — incluindo a reformulação proposta no PL 182/2025, ora em análise.



* C D 2 5 1 6 3 3 2 6 0 4 0 0

para prevenir, investigar e punir crimes de extrema gravidade, protegendo especialmente crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade.

A revogação dos arts. 231 e 231-A do Código Penal, prevista originalmente no texto do PL ora em apreciação, nos parece uma preocupação legítima da Nobre Autora em face da proposta - e já comentada - revogação da Lei nº 13.344/2016, que, em seu art. 16, já revogara os mencionados dispositivos. Ocorre que, no Brasil, não adotamos a existência do fenômeno da reprimiriação³, de modo que a revogação da lei revogadora não faz com que dispositivos inicialmente revogados voltam a viger. Entretanto, por força do RICD, adiaremos essa discussão para o momento processual correto, no seio da Comissão Permanente competente para tal, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 182, de 2025, por entender que representa um avanço necessário na proteção da vida e da dignidade das pessoas, especialmente das mais vulneráveis, bem como na modernização da política nacional de segurança pública com base em evidências, inovação e cooperação federativa e internacional

.Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

³ A reprimiriação é o fenômeno jurídico pelo qual uma norma anteriormente revogada por outra volta a ter vigência em razão da revogação desta última. Em outras palavras, é o "renascimento" automático de uma norma revogada, quando a norma revogadora também é revogada. No ordenamento jurídico brasileiro, a reprimiriação **não é admitida como regra geral**, conforme dispõe o artigo 2º, §3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), salvo se houver **expressa disposição em sentido contrário**. Assim, para que a norma originalmente revogada volte a produzir efeitos, é necessário que o legislador manifeste **de forma clara e explícita** essa intenção no ato revogador.

